ANEXO XXXIV – Instruções para a divulgação dos modelos relativos à política de remuneração

**Quadro EU REMA — Política de remuneração:** Formato flexível

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 450.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), e), f), j) e k), e no artigo 450.º, n.º 2, do CRR[[1]](#footnote-1), seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU-REMA apresentado no anexo XXXIII das soluções informáticas da EBA.
2. Este quadro tem um formato flexível. Caso as instituições utilizem um formato diferente, devem fornecer informações comparáveis com as informações exigidas neste quadro, com um nível de pormenor idêntico e contendo todas as informações relevantes exigidas.
3. Para efeito deste quadro e dos modelos explicados neste anexo, entende-se por «atribuição» a atribuição de remuneração variável para um período de contagem específico, independentemente da data efetiva em que o montante atribuído é pago.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| a) | Informações relativas aos órgãos que supervisionam a remuneração. A divulgação de informações deve incluir:   * A denominação, a composição e o mandato do órgão principal (órgão de administração e comité de remuneração, quando estabelecidos) que controla a política de remuneração, bem como o número de reuniões efetuadas pelo órgão principal durante o exercício financeiro; * consultores externos cujo parecer foi solicitado, o organismo que os contratou e quais os domínios do quadro de remuneração visados; * uma descrição do âmbito da política de remuneração da instituição (por exemplo, por regiões, segmentos de atividade), incluindo a medida em que é aplicável a filiais e sucursais situadas em países terceiros; * Uma descrição dos membros do pessoal ou das categorias de pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição (membros do pessoal identificados). |
| b) | Informações relativas à conceção e à estrutura do sistema de remuneração para o pessoal identificado. A divulgação de informações deve incluir:   * Uma descrição dos principais objetivos e características da política de remuneração e informações relativas ao processo de tomada de decisão utilizado na definição da política de remuneração e ao papel dos intervenientes relevantes (p. ex., a assembleia-geral de acionistas); * informações sobre os critérios utilizados para avaliar o desempenho e tomar em consideração o risco *ex ante* e *ex post*; * indicar se o órgão de administração e o comité de remuneração, quando exista, reviu a política de remuneração da instituição durante o ano transato e, em caso afirmativo, uma panorâmica das eventuais alterações introduzidas, dos motivos dessas alterações e do respetivo impacto sobre a remuneração; * informações sobre a forma como a instituição assegura que o pessoal com funções de controlo interno é remunerado de modo independente das atividades que supervisiona; * políticas e critérios aplicados na atribuição de remuneração variável garantida e de indemnizações por cessação de funções. |
| c) | Descrição da forma como os riscos atuais e futuros são tidos em conta nos processos de remuneração.  As divulgações devem incluir uma panorâmica dos principais riscos, da sua mensuração e da forma como esta afeta a remuneração. |
| d) | Os rácios entre remunerações fixas e variáveis, fixados nos termos do artigo 94.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2013/36/UE («CRD»)[[2]](#footnote-2). |
| e) | Descrição da forma como a instituição procura associar o desempenho durante um período de avaliação do desempenho aos níveis de remuneração.  A divulgação de informações deve incluir:   * uma panorâmica dos principais critérios e indicadores de desempenho para a instituição, os segmentos de atividade e os membros do pessoal. * uma panorâmica da forma como os montantes da remuneração variável individual estão associados ao desempenho a nível da instituição e ao desempenho individual. * informações sobre os critérios utilizados para estabelecer um equilíbrio entre os diferentes tipos de instrumentos atribuídos, incluindo ações, direitos de propriedade equivalentes, opções e outros instrumentos. * Informações sobre as medidas que a instituição aplicará para ajustar a remuneração variável caso as métricas de desempenho sejam fracas, incluindo os critérios da instituição para avaliar as métricas de desempenho quando estas são consideradas «fracas». Nos termos do artigo 94.º, n.º 1, alínea n), da CRD, a remuneração variável só pode ser paga ou constituir um direito adquirido se se justificar à luz do desempenho da instituição, da unidade de negócio e do indivíduo em questão. As instituições devem explicar os critérios/limiares utilizados para determinar que o desempenho é fraco e não justifica que a variação remunerável possa ser paga ou constituir um direito adquirido. |
| f) | Uma descrição dos mecanismos que a instituição pretende utilizar para ajustar a remuneração, a fim de ter conta o desempenho a longo prazo.  A divulgação de informações deve incluir:   * uma panorâmica da política da instituição em matéria de diferimento, pagamento sob forma de instrumentos, períodos de retenção e aquisição de direitos à remuneração variável, nomeadamente quando esta é diferente em função do pessoal ou categorias de pessoal. * informações sobre os critérios da instituição para efetuar ajustamentos *ex post* (redução (*malus*) durante o diferimento e restituição (*clawback*) após a aquisição de direitos, se permitido pela legislação nacional). * se aplicável, requisitos em matéria de detenção de ações que podem ser impostos ao pessoal identificado. |
| g) | A descrição dos principais parâmetros e fundamentos dos sistemas de prémios anuais e dos outros benefícios não pecuniários, tal como referido no artigo 450.º, n.º 1, alínea f), do CRR. A divulgação de informações deve incluir:   * Informações sobre os indicadores específicos de risco/desempenho utilizados para determinar as componentes variáveis da remuneração e os critérios utilizados para estabelecer um equilíbrio entre os diferentes tipos de instrumentos atribuídos, incluindo ações, direitos de propriedade equivalentes, instrumentos associados a ações, instrumentos não pecuniários equivalentes, opções e outros instrumentos. |
| h) | A pedido do Estado-Membro ou da autoridade competente, a remuneração total de cada um dos membros do órgão de administração ou da direção de topo, tal como referido no artigo 450.º, n.º 1, alínea j), do CRR. |
| i) | Informações sobre a forma como a instituição beneficia da derrogação estabelecida no artigo 94.º, n.º 3, da CRD, tal como referido no artigo 450.º, n.º 1, alínea k), do CRR.  Para efeitos da presente alínea, as instituições que beneficiam dessa derrogação devem indicar se tal se baseia no artigo 94.º, n.º 3, alíneas a) e/ou b), da CRD. Devem também indicar os princípios de remuneração aos quais aplicam as derrogações (ou seja, a alínea l) e/ou a alínea m) e/ou a alínea o) do artigo 94.º, n.º 1, da CRD), o número de membros do pessoal que beneficia das derrogações e a respetiva remuneração total, dividida em remuneração fixa e variável. |
| j) | As grandes instituições devem divulgar as informações quantitativas sobre a remuneração do respetivo órgão de administração colegial, distinguindo entre membros executivos e não executivos, tal como referido no artigo 450.º, n.º 2, do CRR. |

**Modelo EU REM1 – Remuneração atribuída durante o exercício financeiro:** Formato fixo

1. As instituições devem seguir as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU REM1 apresentado no anexo XXXIII do presente Regulamento de Execução, em aplicação do artigo 450.º, n.º 1, alínea h), subalíneas i) e ii), do CRR.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1 e 9 | Número de membros do pessoal identificados  O número de membros do pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo sobre o perfil de risco das instituições, em conformidade com o artigo 92.º da CRD e com o Regulamento Delegado relativo aos membros do pessoal identificados[[3]](#footnote-3) que aplica o artigo 94.º, n.º 2, da CRD (pessoal identificado) e são beneficiários das componentes de remuneração enumerados neste modelo. Esse número deve ser calculado através do método de equivalentes a tempo inteiro (FTE) para os membros do pessoal identificados que não sejam membros do órgão de administração, sempre que os números sejam divulgados em termos de efetivos. |
| 2 | Remuneração fixa total  A soma dos montantes das linhas 3 a 7 deste modelo. |
| 3 | do qual: pecuniária  O montante da remuneração pecuniária no contexto da remuneração fixa. |
| EU-4a | do qual: ações ou direitos de propriedade equivalentes  A soma dos montantes de ações ou outros títulos representativos do capital social, consoante a estrutura jurídica da instituição em questão, referidos no artigo 94.º, n.º 1, alínea l), subalínea i), da CRD, no contexto da remuneração fixa. |
| 5 | do qual: instrumentos associados a ações ou instrumentos não pecuniários equivalentes  A soma dos montantes dos instrumentos indexados a ações ou instrumentos equivalentes de tipo não pecuniário referidos no artigo 94.º, n.º 1, alínea l), subalínea i), da CRD, no contexto da remuneração fixa. |
| EU-5x | do qual: outros instrumentos  A soma dos montantes dos outros instrumentos referidos no artigo 94.º, n.º 1, alínea l), subalínea ii), da CRD, no contexto da remuneração fixa. |
| 7 | do qual: outras formas  Os montantes da remuneração fixa atribuída no exercício financeiro, com exceção dos montantes divulgados noutras linhas na rubrica total da remuneração fixa.  A remuneração fixa pode incluir as contribuições proporcionais e regulares ou outras prestações (caso tais prestações não tenham em conta quaisquer critérios de desempenho), referidas no considerando 64 da CRD, ou outras formas de remuneração, tais como subsídios de transporte. |
| 10 | Remuneração variável total  A soma dos montantes das linhas 11, EU-13a, EU-13ba, EU-14x e 15 deste modelo.  A soma de todas as componentes da remuneração que não constituem remuneração fixa e são divulgadas na linha 2 deste modelo, incluindo a remuneração variável garantida e as indemnizações por cessação de funções atribuídas durante esse ano. |
| 11 | do qual: pecuniária  O montante da remuneração pecuniária no contexto da remuneração variável |
| 12, EU-14a, EU-14b, EU-14y e 16 | do qual: diferida  Os montantes da remuneração variável repartidos pelos diferentes tipos de componentes que são diferidos, determinados em conformidade com o artigo 94.º da CRD. |
| EU-13a | do qual: ações ou direitos de propriedade equivalentes  A soma dos montantes de ações ou outros títulos representativos do capital social, consoante a estrutura jurídica da instituição em questão, referidos no artigo 94.º, n.º 1, alínea l), subalínea i), da CRD, no contexto da remuneração variável. |
| EU-13b | do qual: instrumentos associados a ações ou instrumentos não pecuniários equivalentes  A soma dos montantes dos instrumentos indexados a ações ou instrumentos equivalentes de tipo não pecuniário referidos no artigo 94.º, n.º 1, alínea l), subalínea i), da CRD, no contexto da remuneração variável |
| EU-14x | do qual: outros instrumentos  A soma dos montantes dos outros instrumentos referidos no artigo 94.º, n.º 1, alínea l), subalínea ii), da CRD, no contexto da remuneração variável |
| 15 | do qual: outras formas  Os montantes da remuneração fixa atribuída no exercício financeiro, com exceção dos montantes divulgados noutras linhas na rubrica total da remuneração variável. |
| 17 | Total da remuneração  A soma dos montantes das linhas 2 a 10 deste modelo. |
| **Letra da coluna** | **Explicação** |
| a | Função de fiscalização do órgão de administração  O órgão de administração na sua função de fiscalização, ou seja, o órgão de administração agindo no exercício da sua função de fiscalizar e monitorizar o processo de tomada de decisões de gestão, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 8, da CRD.  As instituições devem divulgar as informações com base no número de efetivos.  Nos termos do artigo 13.º do CRR, as instituições-mãe na UE devem divulgar estas informações com base na sua situação consolidada e as filiais de grande dimensão de instituições-mãe na UE devem divulgar estas informações em base individual ou, se aplicável nos termos do presente regulamento e da CRD, em base subconsolidada. A entidade responsável pela divulgação apresentará informações relativas ao seu órgão de administração nesta coluna. Se, nos termos dos artigos 6.º e 13.º do CRR, a divulgação for efetuada a nível consolidado ou subconsolidado, as informações relativas aos membros do pessoal identificados que integram os órgãos de administração das filiais devem ser divulgadas de acordo com a área de atividade relevante |
| b | Função de gestão do órgão de administração  Os membros do órgão de administração que são responsáveis pelas suas funções de gestão.  As instituições devem divulgar as informações com base no número de efetivos.  As instituições devem divulgar as informações com base no número de efetivos. Nos termos do artigo 13.º do CRR, as instituições-mãe na UE devem divulgar estas informações com base na sua situação consolidada e as filiais de grande dimensão de instituições-mãe na UE devem divulgar estas informações em base individual ou, se aplicável nos termos do presente regulamento e da CRD, em base subconsolidada. A entidade responsável pela divulgação apresentará informações relativas ao seu órgão de administração nesta coluna. Se, nos termos dos artigos 6.º e 13.º do CRR, a divulgação for efetuada a nível consolidado ou subconsolidado, as informações relativas aos membros do pessoal identificados que integram os órgãos de administração das filiais devem ser divulgadas de acordo com a área de atividade relevante |
| c | Outros membros da direção de topo  A direção de topo na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 9, da CRD.  As instituições devem divulgar o número de membros da direção de topo que não são divulgados nas linhas «Órgão de administração na sua função de gestão» e «Outros membros do pessoal identificados». As instituições devem divulgar as informações com base em FTE. |
| d | Outro pessoal identificado  Outros membros do pessoal, com exceção dos membros do órgão de administração na sua função de supervisão ou na sua função de gestão e dos membros da direção de topo, cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição, de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento Delegado da Comissão relativo aos membros do pessoal identificados que aplica o artigo 94.º, n.º 2, da CRD e, se aplicável, acrescentados com base em critérios das instituições.  As instituições podem incluir neste modelo a repartição por áreas de atividade proposta no modelo EU-REM5. As instituições devem divulgar as informações com base em FTE. |

**Modelo EU REM2 — Pagamentos especiais ao pessoal cuja atividade profissional tem um impacto significativo no perfil de risco das instituições (pessoal identificado):** Formato fixo

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 450.º, n.º 1, alínea h), subalíneas v), vi) e vii), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU REM2 apresentado no anexo XXXIII do presente Regulamento de Execução.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1, 4 e 6 | **Número de membros do pessoal identificados**  O número de membros do pessoal identificados cujas atividades profissionais têm um impacto significativo sobre o perfil de risco das instituições, em conformidade com o artigo 92.º da CRD e com o Regulamento Delegado relativo aos membros do pessoal identificados que aplica o artigo 94.º, n.º 2, da CRD para cada componente de remuneração específica.  Para as colunas *a* e *b* (MB) deste modelo, o valor deve ser baseado no número de efetivos. Para as colunas *c* e *d* deste modelo, o valor deve ser calculado através do método FTE (equivalente a tempo inteiro).  A linha 4 deste modelo refere-se às indemnizações por cessação de funções atribuídas em períodos anteriores e pagas durante o exercício financeiro (ano em curso) e a linha 6 deste modelo refere-se às indemnizações por cessação de funções atribuídas durante o exercício financeiro (ano em curso). |
| 2 | **Remuneração variável garantida atribuída — Montante total**  O montante total das remunerações variáveis garantidas atribuídas a que se refere o artigo 94.º, n.º 1, alínea e), da CRD. |
| 3 | **do qual, remuneração variável garantida atribuída paga durante o exercício financeiro, que não é tida em conta para o limite máximo dos prémios**  Os montantes das remunerações variáveis garantidas atribuídas a que se refere o artigo 94.º, n.º 1, alínea e), da CRD, pagas durante o exercício financeiro (ano em curso), que não são tidas em conta para efeitos do limite máximo.  No que respeita às informações divulgadas a que se refere o artigo 450.º, n.º 1, alíneas g) e h), subalíneas v) e vi), do CRR, as instituições devem indicar claramente se os dados quantitativos agregados sobre a remuneração, discriminados por área de atividade, refletem o limite máximo sempre que estejam envolvidos novos subsídios por contratação e indemnizações por cessação de funções. |
| 5 | **Indemnizações por cessação de funções atribuídas em períodos anteriores que foram pagas durante o exercício financeiro — Montante total**  O montante das indemnizações por cessação de funções a que se refere o artigo 94.º, n.º 1, alínea h), da CRD, que tenham sido atribuídas em períodos anteriores e pagas durante o exercício financeiro (ano em curso). |
| 7 | **Indemnizações por cessação de funções atribuídas durante o exercício financeiro — Montante total**  O montante das indemnizações por cessação de funções a que se refere o artigo 94.º, n.º 1, alínea h), da CRD, que tenham sido atribuídas durante o exercício financeiro (ano em curso). |
| 8 | **do qual, indemnizações por cessação de funções atribuídas durante o exercício financeiro – Pagas durante o exercício financeiro**  O montante das indemnizações por cessação de funções a que se refere o artigo 94.º, n.º 1, alínea h), da CRD, atribuídas durante o exercício financeiro e que tenham sido pagas durante o exercício financeiro (ano em curso). |
| 9 | **do qual, indemnizações por cessação de funções atribuídas durante o exercício financeiro – Diferidas**  O montante das indemnizações por cessação de funções a que se refere o artigo 94.º, n.º 1, alínea h), da CRD, atribuídas durante o exercício financeiro e que estejam diferidas, determinadas em conformidade com o artigo 94.º da CRD. |
| 10 | **do qual, indemnizações por cessação de funções pagas durante o exercício financeiro, que são tidas em conta para o limite máximo dos prémios**  O montante das indemnizações por cessação de funções a que se refere o artigo 94.º, n.º 1, alínea h), da CRD, pagas durante o exercício financeiro, que não são tidas em conta para efeitos do limite máximo.  No que respeita às informações divulgadas a que se refere o artigo 450.º, n.º 1, alíneas g) e h), subalíneas v) e vi), do CRR, as instituições devem indicar claramente se os dados quantitativos agregados sobre a remuneração, discriminados por área de atividade, refletem o limite máximo sempre que estejam envolvidos novos subsídios por contratação e indemnizações por cessação de funções. |
| 11 | **do qual, indemnizações por cessação de funções atribuídas durante o exercício financeiro – Montante mais elevado pago a um só beneficiário**  O montante da indemnização mais elevada por cessação de funções a que se refere o artigo 94.º, n.º 1, alínea h), da CRD, que foi paga a uma única pessoa durante o exercício financeiro (ano em curso). |
| **Letra da coluna** | **Explicação** |
| a | **Função de fiscalização do órgão de administração**  O órgão de administração na sua função de fiscalização, ou seja, o órgão de administração agindo no exercício da sua função de fiscalizar e monitorizar o processo de tomada de decisões de gestão, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 8, da CRD (número de efetivos). |
| b | **Função de gestão do órgão de administração**  Os membros do órgão de administração que são responsáveis pelas suas funções de gestão (número de efetivos). |
| c | **Outros membros da direção de topo**  A direção de topo na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 9, da CRD.  As instituições devem divulgar o número de membros da direção de topo que não são divulgados nas linhas «Órgão de administração na sua função de gestão» e «Outros membros do pessoal identificados» (FTE). |
| d | **Outro pessoal identificado**  Outros membros do pessoal, com exceção dos membros do órgão de administração na sua função de supervisão ou na sua função de gestão e dos membros da direção de topo, cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição, de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento Delegado da Comissão relativo aos membros do pessoal identificados que aplica o artigo 94.º, n.º 2, da CRD e, se aplicável, acrescentados com base em critérios das instituições.  As instituições podem incluir neste modelo a repartição por áreas de atividade proposta no modelo EU-REM5 (FTE). |

**Modelo EU REM3 – Remuneração diferida:** Formato fixo

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 450.º, n.º 1, alínea h), subalíneas iii) e iv), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU REM3 apresentado no anexo XXXIII do presente Regulamento de Execução.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1 | **Função de fiscalização do órgão de administração**  O órgão de administração na sua função de fiscalização, ou seja, o órgão de administração agindo no exercício da sua função de fiscalizar e monitorizar o processo de tomada de decisões de gestão, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 8, da CRD.  A soma dos montantes das linhas 2, 3, 4, 5 e 6 deste modelo. |
| 2, 8, 14 e 20 | **Pecuniária**  O montante da remuneração pecuniária no contexto da remuneração variável |
| 3, 9, 15 e 21 | **Ações ou direitos de propriedade equivalentes**  A soma dos montantes de ações ou outros títulos representativos do capital social, consoante a estrutura jurídica da instituição em questão, referidos no artigo 94.º, n.º 1, alínea l), subalínea i), da CRD, no contexto da remuneração variável. |
| 4, 10, 16 e 22 | **Instrumentos associados a ações ou instrumentos não pecuniários equivalentes**  A soma dos montantes dos instrumentos indexados a ações ou instrumentos equivalentes de tipo não pecuniário referidos no artigo 94.º, n.º 1, alínea l), subalínea i), da CRD, no contexto da remuneração variável |
| 5, 11, 17 e 23 | **Outros instrumentos**  A soma dos montantes dos outros instrumentos referidos no artigo 94.º, n.º 1, alínea l), subalínea ii), da CRD, no contexto da remuneração variável |
| 6, 12, 18 e 24 | **Outras formas**  Os montantes da remuneração variável não divulgados nas linhas «Pecuniária», «Ações ou outros títulos representativos do capital social, consoante a estrutura jurídica da instituição em questão ou instrumentos indexados a ações ou instrumentos equivalentes de tipo não pecuniário» e «Outros instrumentos».  Estes montantes podem incluir as contribuições proporcionais e regulares ou outras prestações (caso tais prestações não tenham em conta quaisquer critérios de desempenho), referidas no considerando 64 da CRD, ou outras formas de remuneração, tais como subsídios de transporte. |
| 7 | **Função de gestão do órgão de administração**  Os membros do órgão de administração que são responsáveis pelas suas funções de gestão; a soma dos montantes das linhas 8, 9, 10, 11 e 12 deste modelo. |
| 13 | **Outros membros da direção de topo**  A direção de topo na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 9, da CRD; A soma dos montantes das linhas 14, 15, 16, 17 e 18 deste modelo  As instituições devem divulgar o número de membros da direção de topo que não são divulgados nas linhas «Órgão de administração na sua função de gestão» e «Outros membros do pessoal identificados». |
| 19 | **Outro pessoal identificado**  Outros membros do pessoal, com exceção dos membros do órgão de administração na sua função de supervisão ou na sua função de gestão e dos membros da direção de topo, cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição, de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento Delegado da Comissão relativo aos membros do pessoal identificados que aplica o artigo 94.º, n.º 2, da CRD e, se aplicável, acrescentados com base em critérios das instituições; A soma dos montantes das linhas 20, 21, 22, 23 e 24 deste modelo |
| 25 | **Montante total**  A soma dos montantes das linhas 1, 7, 13 e 19 deste modelo. |
| **Letra da coluna** | **Explicação** |
| a | **Montante total da remuneração diferida atribuída para períodos de desempenho anteriores**  O montante da remuneração diferida, determinado nos termos do artigo 94.º da CRD, que tenha sido atribuída em relação a períodos de desempenho anteriores (a soma dos montantes das colunas *b* e *c* deste modelo). |
| b | **do qual, devido à aquisição de direitos no exercício financeiro**  O montante da remuneração diferida atribuída em relação a períodos de desempenho anteriores, determinado nos termos do artigo 94.º da CRD, a adquirir durante o exercício financeiro. |
| c | **do qual, aquisição de direitos em exercícios financeiros posteriores**  O montante da remuneração diferida atribuída em relação a períodos de desempenho anteriores, determinado nos termos do artigo 94.º da CRD, a adquirir durante os exercícios financeiros subsequentes. |
| d | **Montante do ajustamento em função do desempenho aplicado no exercício financeiro relativamente à remuneração diferida que se tornou adquirida no exercício financeiro**  O montante da remuneração diferida atribuída em relação a períodos de desempenho anteriores, determinado nos termos do artigo 94.º da CRD, adquirida durante os exercícios financeiros. |
| e | **Montante do ajustamento em função do desempenho aplicado no exercício financeiro relativamente à remuneração diferida que se tornou adquirida em exercícios financeiros futuros**  O montante do ajustamento em função do desempenho aplicado à remuneração diferida, determinado nos termos do artigo 94.º da CRD, a adquirir durante exercícios financeiros subsequentes. |
| f | **Montante total do ajustamento aplicado durante o exercício financeiro devido a ajustamentos implícitos *ex post* aplicados durante o exercício financeiro (ou seja, alterações do valor da remuneração diferida devido a alterações dos preços dos instrumentos).**  Se aplicável, o montante da alteração de valor, durante o exercício financeiro, devido a ajustamentos implícitos *ex post*, tais como alterações do valor da remuneração diferida devido a alterações dos preços dos instrumentos, estimados na base do melhor esforço. |
| EU - g | **Montante total da remuneração diferida atribuída antes do exercício financeiro efetivamente paga no exercício financeiro**  O montante da remuneração diferida, determinado nos termos do artigo 94.º da CRD, pago durante o exercício financeiro.  A remuneração diferida deve ser considerada a partir do momento em que é adquirida. |
| EU - h | **Montante total da remuneração diferida atribuída ao período de desempenho anterior que se tornou adquirida mas está sujeita a períodos de retenção**  O montante da remuneração diferida, atribuída em relação a períodos de desempenho anteriores, que tenha sido adquirida, mas esteja sujeita a períodos de retenção, determinado nos termos do artigo 94.º da CRD. |

**Modelo EU REM4 — Remuneração igual ou superior a 1 milhão de EUR por ano:** Formato fixo

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 450.º, n.º 1, alínea i), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU REM4 apresentado no anexo XXXIII do presente Regulamento de Execução.
2. Os dados devem ser apresentados utilizando os dados contabilísticos do final do exercício em EUR. Todos os montantes devem ser divulgados como montantes totais em euro, ou seja, não devem ser arredondados (por exemplo, 1 234 567 EUR em vez de 1,2 milhões de EUR). Sempre que as remunerações forem divulgadas numa moeda diferente do euro, a taxa de câmbio utilizada pela Comissão para o programa financeiro e o orçamento de dezembro do ano em reporte deve ser utilizada na conversão dos valores consolidados a divulgar.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1 a 8 | Remunerações entre 1 milhão e 5 milhões de EUR por exercício financeiro, repartidas por escalões de 500 000 EUR. |
| 9 a x | Remunerações superiores a 5 milhões de EUR por exercício financeiro, repartidas por escalões de 1 milhão de EUR. |
| **Letra da coluna** | **Explicação** |
| a | O número de membros do pessoal identificados com remuneração igual ou superior a 1 milhão de EUR por exercício financeiro.  As instituições devem divulgar as informações com base no número de efetivos. |

**Modelo EU REM5 – Informações relativas aos membros do pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição (membros do pessoal identificados):** Formato fixo

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 450.º, n.º 1, alínea g), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU REM5 apresentado no anexo XXXIII do presente Regulamento de Execução.
2. No que respeita às colunas com a repartição por áreas de atividade, todos os empréstimos, incluindo os empréstimos por grosso, devem ser incluídos nos empréstimos de retalho. No caso da banca de investimento, os empréstimos a retalho devem incluir os serviços financeiros às empresas (*corporate finance*) e a negociação e vendas. O quadro do artigo 317.º do CRR que define os segmentos de atividade no contexto do método-padrão para o risco operacional contém mais orientações sobre as atividades incluídas nesses segmentos de atividade.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1 | **Número total de membros do pessoal identificados**  Os membros do pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco (membros do pessoal identificados) de uma instituição e das suas filiais, incluindo as filiais não abrangidas pela CRD e todos os membros dos respetivos órgãos de administração.  O valor deve ser divulgado com base em FTE. |
| 2 | **do qual: membros do órgão de administração**  O número de membros do respetivo órgão de administração nas suas funções de supervisão e nas suas funções de gestão, bem como em todo o órgão de administração. |
| 3 | **do qual: outros membros da direção de topo**  Os membros do pessoal, com exceção dos membros do órgão de administração, que são membros da direção de topo, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 9), da CRD. |
| 4 | **do qual: outro pessoal identificado**  Outros membros do pessoal, com exceção dos membros do órgão de administração e dos membros da direção de topo, cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição, de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento Delegado da Comissão relativo aos membros do pessoal identificados que aplica o artigo 94.º, n.º 2, da CRD e, se aplicável, acrescentados com base em critérios das instituições. |
| 5 | **Remuneração total do pessoal identificado**  O montante total da remuneração significa todas as formas de remuneração fixa e variável e inclui os pagamentos e as prestações, pecuniários ou não pecuniários, atribuídos diretamente aos membros do pessoal pelas instituições ou em nome das instituições em troca de serviços profissionais prestados pelos membros do pessoal, pagamentos de comissões de desempenho na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2011/61/UE[[4]](#footnote-4), e outros pagamentos efetuados através de veículos e métodos que, se não fossem considerados como remuneração, conduziriam a uma evasão aos requisitos em matéria de remuneração estabelecidos na CRD. |
| 6 | **do qual: remuneração variável**  A soma de todas as componentes da remuneração referidas na linha 7 deste modelo que não constituem remuneração fixa. |
| 7 | **do qual: remuneração fixa**  As instituições devem considerar que a remuneração é fixa sempre que as condições para a sua atribuição e o seu montante:   1. São baseadas em critérios predeterminados; 2. Refletem de forma não discricionária o nível de experiência profissional e a antiguidade dos membros do pessoal; 3. São transparentes no que respeita ao montante individual atribuído ao membro do pessoal; 4. São permanentes, ou seja, conservadas durante um período de tempo associado ao cargo específico e às responsabilidades organizacionais; 5. São não revogáveis; o montante permanente apenas é alterado através de negociação coletiva ou após renegociação de acordo com os critérios nacionais de fixação de salários; 6. Não devem ser reduzidas, suspensas ou canceladas pela instituição; 7. Não constituem incentivos para a assunção de riscos; e 8. Não dependem do desempenho. |
| **Letra da coluna** | **Explicação** |
| a, b, e c | **Órgão de administração**  O órgão de administração da instituição, com a repartição da função de supervisão e da função de gestão.  As instituições devem divulgar as informações com base no número de efetivos. |
| d a h | **Segmentos de atividade**  As principais áreas de atividade da instituição, tais como banca de investimento, banca de retalho, gestão de ativos, funções empresariais, funções de controlo interno independente.  As informações devem ser divulgadas com base em FTE. |
| i | **Todos os outros**  Todas as outras áreas de atividade não abrangidas separadamente nas colunas anteriores.  As informações devem ser divulgadas com base em FTE. |

1. Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1623 ([JO L 176 de 27.6.2013, p. 1](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:L:2013:176:TOC); [Regulamento — UE — 2024/1623 — PT — EUR-Lex (europa.eu)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401623)). [↑](#footnote-ref-1)
2. Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338). [↑](#footnote-ref-2)
3. REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 604/2014 DA COMISSÃO, de 4 de março de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para efeitos dos critérios qualitativos e quantitativos adequados para identificar as categorias de pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição (JO L 167 de 6.6.2014, p. 30) [↑](#footnote-ref-3)
4. Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1) [↑](#footnote-ref-4)